

**A crise dos refugiados na Europa:  
uma análise da aptidão do direito em contribuir com a recepção e  
inserção social dos refugiados, assim como de sua dependência em  
relação à vontade política \***

**Matheus de Abreu Acerbi<sup>1</sup>**

**Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>**

---

**Sumário:** Introdução. **1** A crise dos refugiados na Europa. **1.1** Motivos da crise dos refugiados na Europa. **1.2** Problemas relacionados. **2** Análise das disposições normativas relacionadas à temática do direito dos refugiados. **2.1** Da condição de “refugiado” e dos direitos decorrentes do mesmo. **2.2** Da dignidade humana dos refugiados. **2.3** Da dependência do direito dos refugiados em relação à vontade política dos governantes. **3** Casos de destaque. **3.1** Alemanha. **3.2** Áustria. **3.3** Itália. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O escopo do presente trabalho diz respeito à elucidação do contexto de crise em várias nações do território europeu em decorrência da chegada massiva de refugiados em tais

---

\* Recibido: 20 setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória.  
[matheusacerbi@hotmail.com](mailto:matheusacerbi@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória- FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória- FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

localidades, abordando desde o conjunto normativo internacional favorável à defesa desses refugiados, até a dependência desses, quanto à sua efetivação, em relação à vontade política dos governantes europeus. Nesse sentido, faz-se uso do disposto na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados”, de 1951, assim como do conteúdo de obras produzidas por autores como Luiz Antônio Rizzatto Nunes e Ingo Wolfgang Sarlet, objetivando a explicitação dos direitos dos refugiados. Ao final, realiza-se explanação das objeções políticas à consolidação prática desses direitos, utilizando-se ainda de situações exemplificativas de realce.

**Palavras-chave:** Crise dos refugiados na Europa; Conjunto normativo internacional de defesa dos refugiados; Dependência em relação à vontade política dos governantes; casos exemplificativos.

**Abstract:** The scope of the present work concerns the elucidation of the crisis context in several nations of the European territory as a result of the massive arrival of refugees in these localities, ranging from the international normative set favorable to the defense of these refugees, to their dependence on their the political will of the European rulers. In this sense, use is made of the provisions of the 1951 United Nations Convention Relating to the Status of Refugees, as well as the content of works produced by authors such as Luiz Antônio Rizzatto Nunes and Ingo Wolfgang Sarlet, with a view to explaining the rights of refugees . In the end, an explanation of the political objections is made to the practical consolidation of these rights, using exemplary situations of enhancement.

**Keywords:** Crisis of refugees in Europe; International normative set of refugee defense; Dependence on the political will of the rulers; examples.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a realização de explanação da atual situação de crise pela qual passam determinadas nações do continente europeu, nessa última década, em decorrência da chegada, em massa, de refugiados, sobretudo sírios ou cidadãos de países do norte africano.

Nesse contexto, inicialmente, realizar-se-á análise geral do cenário envolvido na crise supracitada, com a utilização de dados numéricos que facilitam a compreensão da mesma, bem como com a realização de observações superficiais acerca das causas e consequências (do ponto de vista das discussões jurídicas suscitadas) do fenômeno em questão.

Dando continuidade, serão debatidas, de forma mais aprofundada em relação às observações citadas no parágrafo anterior, as razões pelas quais são realizados esses movimentos migratórios em direção ao continente europeu, assim como os problemas diretamente relacionados aos mesmos, tanto para os indivíduos realizadores dessa jornada à Europa, quanto para os países destinatários.

Já em outro tópico, apresentar-se-ão as disposições normativas envolvidas na temática dos direitos dos refugiados, com destaque para a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados”, de 1951, e realizar-se-á debate referente à dependência dos mesmos, quanto à sua aplicação na prática, em relação à vontade política de governantes europeus.

Por fim, serão averiguados determinados casos exemplificativos de países europeus cuja situação envolvendo a chegada de refugiados ganhou destaque no contexto de crise internacional, de forma a melhor elucidar a crise dos refugiados na Europa na prática.

Ao primeiro capítulo do presente trabalho, abordar-se-á os motivos da crise dos refugiados da Europa, mencionando as causas geradoras dos movimentos migratórios destinados ao continente europeu causadores da mesma, assim como ressaltando as dificuldades de assimilação desse grande contingente de refugiados pelas nações às quais eles se destinam.

Além disso, far-se-á também no primeiro capítulo, mas no tópico 1.2, análise dos problemas que surgem como consequência dos movimentos migratórios citados no tópico anterior, com destaque para as mortes durante a travessia, o fortalecimento de ideais xenófobos e as ameaças de terrorismo.

Ao segundo capítulo, por sua vez, será realizada uma discussão relativa as disposições normativas relacionadas à temática dos direitos dos refugiados, apontando, inclusive, os requisitos para o preenchimento dos pressupostos vinculados à condição de refugiado, assim como ressaltando a importância de se atentar para a preservação de sua dignidade e indicando a dependência dos mesmos em relação à vontade política dos governantes europeus.

Dando continuidade, já no capítulo 3 deste artigo serão trazidos casos de destaque que vêm a auxiliar na elucidação da crise dos refugiados em determinadas nações específicas e de destaque no continente europeu, quais sejam a Alemanha, a Áustria, e a Itália.

Por fim, ao capítulo 4, realizar-se-ão as considerações finais acerca da atual situação da crise já citada e dos indivíduos e nações relacionadas a esse cenário.

## **1. A CRISE DOS REFUGIADOS NA EUROPA**

O segundo decênio do século XXI tem sido marcado por um fenômeno de cunho, predominantemente, sócio-político, de grande impacto na sociedade europeia, qual seja, uma onda de migrações irregulares de povos muçulmanos para o continente europeu, impulsionados por motivos diversos conforme será explicitado no tópico seguinte desse artigo.

Levando-se em consideração dados fornecidos pela Organização Internacional de Migração (OIM), quase 51 mil migrantes irregulares entraram na Europa pelo mar até a data de 15 de julho do presente ano, número esse que, embora alto, representa uma redução em relação ao que se viu nos mesmos períodos de anos anteriores, já que, em 2017, essa quantia alcançou um total de quase 110 mil pessoas, enquanto que, em 2016, tal número quase alcançou o cômputo de 242 mil migrantes irregulares.<sup>3</sup>

Em tal contexto, impelidos pelo sonho de obter condições dignas de vida, deixando para trás problemas como guerras, conflitos internos, perseguições políticas e violações de direitos (em especial dos chamados “direitos fundamentais da pessoa humana”, quais sejam àqueles inerentes à dignidade e à sadia qualidade de vida), tais povos supracitados arriscam-se em travessias marítimas de alto risco (através de diferentes rotas, conforme será explicitado mais adiante) em prol do alcance do território europeu.

Entretanto, mesmo para aqueles que conseguem superar os riscos do trajeto, as dificuldades não se findam, isso porque, já no continente europeu, têm de

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/espanha-supera-italia-e-grecia-e-se-torna-principal-entrada-de-migrantes-pelo-mediterraneo/> Acesso em 27/08/18

atravessar determinados países em busca do alcance de seu destino final, que diz respeito aos países com economia próspera e melhor qualidade de vida (a exemplo da Alemanha e da Áustria), sendo esse caminho nem sempre marcado pela cordialidade, mas sim dotado de aspectos como a xenofobia e racismo por parte das populações locais, além de outras providências austeras adotadas pelos governos dessas nações, como a concentração desses refugiados em determinados locais semelhantes a verdadeiras prisões, e a realização de deportações.

Exsurge ainda, nessa conjuntura, o debate jurídico acerca da existência ou não de uma obrigatoriedade de recepção desses refugiados pelas nações europeias às quais eles se destinam. Ou seja, discute-se o conteúdo normativo vigente para averiguar e determinar os deveres dessas nações para com tais migrantes irregulares, assim como sua eficácia quando contrapostos pela má vontade de seus governos.

Enfim, diferentes são os desafios daqueles que procuram alcançar uma melhoria em sua qualidade de vida lançando-se em uma jornada que apresenta como destino final as nações europeias de maior destaque em termos sociais e econômicos. Nesse sentido, o presente artigo objetiva dissecar a crise dos refugiados na Europa, explicitando suas causas, características, consequências e envolvidos, assim como realizar também uma explanação dos documentos normativos vigentes acerca da temática envolvida, visando uma melhor delimitação das responsabilidades (se existentes) das nações europeias para com os refugiados, e da sua relação de dependência em relação à vontade política de seus governantes.

## 1.1 MOTIVOS DA CRISE DOS REFUGIADOS NA EUROPA

Diferentes são os as razões pelas quais a crise dos refugiados na Europa foi instaurada. Conforme já mencionado no tópico anterior, tais motivos englobam guerras, conflitos internos, perseguições políticas, violações de direitos, dentre outros. Contudo, dois desses motivos têm uma maior influência no fenômeno aqui analisado e merecem destaque.

Primeiramente, ressalta-se como causa impactante para a crise supramencionada os conflitos internos e o terrorismo existente em determinadas nações da África e do Oriente Médio. Contexto esse no qual destacam-se, dentre tais conflitos internos e práticas terroristas, a guerra civil que se desenrola em território sírio e as ações promovidas pelo chamado “Estado Islâmico”, atuante em grande parte dessa nação (Síria).

Impulsionada a partir dos protestos da chamada “Primavera Árabe”, assim denominado um período caracterizado por um conjunto de movimentos

revolucionários populares contrários a determinados governos ditatoriais do mundo árabe (dentre os quais o governo sírio) e em prol da democracia e da recuperação econômica dessas nações, a Guerra Civil Síria diz respeito a um conflito civil envolvendo as forças favoráveis à manutenção do governo de Bashar Al-Assad e as forças de oposição, essas últimas que, além de combater as tropas de Assad, combatem também umas às outras.

Nesse cenário, cabe destacar como aspecto deflagrador de uma situação ainda mais caótica na região as ofensivas desenfreadas do grupo terrorista Estado Islâmico, não apenas em território sírio, como também em território iraquiano, tomando cidades em busca do alcance de uma supremacia na região.

Sendo assim, diante dessa realidade de grande belicosidade, tornou-se inevitável o desenvolvimento de uma grave instabilidade política na região, instabilidade essa que, em conjunto com as ofensivas contra civis e violações de direitos humanos, fomentou movimentos migratórios em massa das populações locais em direção ao território europeu.

Em segundo lugar, outro motivo de influência impactante no fenômeno migratório vinculado à matéria do presente trabalho diz respeito à negativa e às dificuldades de outros países predominantemente muçulmanos em receber os refugiados provenientes desses territórios em conflito, sobretudo a Arábia Saudita e a Turquia.

Tais nações, num primeiro momento, eram o destino de uma parcela significativa de sírios e outros povos árabes que fugiam dos infortúnios decorrentes dos conflitos existentes em suas terras natais. Entretanto, a elevada quantidade de imigrantes irregulares fez com que essas nações passassem a restringir a entrada de novos imigrantes, inclusive prevendo sua incapacidade em acolher e instalar de maneira adequada esses refugiados.

Por conseguinte, os migrantes irregulares que antes deslocavam-se em direção a essas outras nações árabes passaram a alterar seu destino, tomando como novo rumo o território europeu.

## 1.2 PROBLEMAS RELACIONADOS

A jornada a ser efetivada por aqueles que integram essa onda de migrações irregulares de povos muçulmanos para o continente europeu, característica do atual cenário global, vincula-se ao enfrentamento de diversas adversidades, quais sejam: o perigo das travessias marítimas realizadas, a xenofobia, as divergências culturais, as dificuldades de assimilação e de integração dessa massa de refugiados pelos Estados europeus aos quais eles

se destinam, e, por fim, as ameaças de terrorismo. Por assim ser, discorrer-se-á, a seguir, acerca desses empecilhos, a fim de melhor elucidá-los.

De início, há de se falar das dificuldades referentes ao procedimento da travessia em direção ao continente europeu, realizado, em sua plena maioria, pelo mar Mediterrâneo, e a partir de três rotas, quais sejam: rota do mediterrâneo ocidental, cujo destino é a Espanha; rota do mediterrâneo oriental, cujo destino são as ilhas da Grécia; e, por fim, a rota do mediterrâneo central, cujo destino é a Itália.<sup>4</sup>

Nesse contexto, o problema reside na maneira pela qual esses migrantes realizam essa travessia, já que tais procedimentos de passagem pelo mar Mediterrâneo são realizados em embarcações precárias, sem qualquer estrutura para a realização do trajeto, e completamente abarrotadas de pessoas (número muito maior que aquele adequado à embarcação).

Assim sendo, recorrentes se tornam os acidentes envolvendo essas embarcações, a exemplo de naufrágios, quase sempre relacionados ao excesso de pessoas nas embarcações, ou mesmo situações nas quais essas embarcações se “perdem” e ficam à deriva no oceano.

Dando continuidade à explanação dos problemas relacionados à crise dos refugiados na Europa, num segundo momento, falar-se-á aqui acerca da xenofobia, por parte das populações locais dos países europeus em relação aos refugiados.

Isso porque, com o crescente número de refugiados adentrando o território europeu, a aversão dos locais em relação aos mesmos também cresce, motivada por fatores como o temor referente a uma diminuição na oferta de emprego e a própria intolerância racial e religiosa, assim como a repulsa àquilo que é “diferente”.

Ou seja, as divergências culturais, sociais e religiosas vêm a motivar comportamentos repulsivos das populações europeias face àqueles que buscam adentrar o território de suas nações, comportamentos esses que se traduzem em ações caracterizadas pela incomplacência, como agressões físicas e verbais, protestos, etc.<sup>5</sup>

Em terceiro lugar, um outro contratempo relacionado aos movimentos migratórios aqui examinados diz respeito às dificuldades de assimilação e de

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/aumento-de-refugiados-provoca-grave-crise-humanitaria-entenda/>

<sup>5</sup> Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150908\\_abrigo\\_refugiados\\_alemanha\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150908_abrigo_refugiados_alemanha_rb)

integração dessa massa de refugiados pelos Estados europeus aos quais eles se destinam, muito em razão do despreparo de determinadas nações para receber e integrar esses refugiados em suas respectivas sociedades.

Nesse sentido, as nações europeias destinatárias desses movimentos migratórios por vezes observam essa massa de refugiados que alcançam seu território como um verdadeiro fardo, haja vista a necessidade de uma mobilização governamental voltada à sua habilitação e conseqüente inserção no mercado de trabalho.

Por fim, dando fechamento ao presente tópico, relativo às problemáticas relacionadas à crise dos refugiados na Europa, não se poderia deixar de mencionar o aumento da ameaça relativa às práticas terroristas nesse continente, em decorrência dessa inserção, muitas vezes descontrolada, de povos muçulmanos. Isso porque, não são raras as vezes que refugiados jovens alcançam o território europeu carregando consigo ideais de grupos terroristas, ideais esses que se afloram quando motivados por comportamentos xenófobos, podendo levar tais indivíduos a se aliarem a grupos terroristas e a realizarem atos a eles relacionados.

## **2. ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS RELACIONADAS À TEMÁTICA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS**

### **2.1 DA CONDIÇÃO DE “REFUGIADO” E DOS DIREITOS DECORRENTES DA MESMA**

Conforme explicita o disposto no tópico “motivos da crise dos refugiados na Europa”, a maioria esmagadora dos povos muçulmanos que realiza o movimento migratório em direção à Europa gerador da crise discutida pelo presente artigo o faz motivada pelos conflitos internos e terrorismo existentes em suas nações de origem.

Sendo assim, levando-se em consideração o disposto na chamada “Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados”, documento datado de 1951 e destinado, basicamente, à regulamentação e resolução das problemáticas envolvendo refugiados após o período da Segunda Guerra Mundial, tais povos adequam-se à condição de “refugiados”, termo esse definido pela convenção supracitada, em seu artigo primeiro, como sendo aquele utilizado para dizer respeito à pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha



sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.<sup>6</sup>

Ou seja, evidencia-se, conforme análise do artigo acima explanado, que o termo correto para tratamento dos indivíduos envolvidos nesses movimentos migratórios em direção à Europa é o termo “refugiado”, haja vista o fato de tais movimentos serem motivados pelo temor decorrente dos fatores já citados ao início do presente tópico, quais sejam, conflitos internos e ameaças de terrorismo.

Nesse contexto, configurando-se, conforme as disposições acima, a condição de “refugiados” a esses sujeitos, aos mesmos passa-se a aplicar as disposições normativas de caráter protetivo previstas na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelecadora de padrões básicos para o tratamento de refugiados, a partir de seus 46 artigos, sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.<sup>7</sup>

## 2. 2 DA DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS

Sob uma ótica mais ampla, é fundamental a observação de que, na condição não apenas de refugiados, mas de seres humanos, esses indivíduos são dotados do chamado direito à “dignidade da pessoa humana”, instituto esse que, em âmbito nacional, é, atualmente, um dos grandes pilares da atividade hermenêutica constitucional, já que, inegavelmente, é instrumento de destaque no desenvolvimento de atividades hermenêuticas relacionadas ao conteúdo da Magna Carta, conforme afirma Rizzatto Nunes:

[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. [...] É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. [...] <sup>8</sup>

Nesse sentido, para facilitar a visualização do conceito de “dignidade humana, urge a adequação daquele trazido por Ingo Wolfgang Sarlet, autor este que, embora tenha explanado entendimento no sentido de que seria impossível a formalização de uma definição única de dignidade humana,

---

<sup>6</sup> CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em:< [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatut\\_o\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatut_o_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 30/08/2018.

<sup>7</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> >. Acesso em: 30. ago. 2018.

<sup>8</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.

aplicada de forma universal, em razão da existência de valores diversos em cada sociedade e o constante aperfeiçoamento e desenvolvimento conceitual do termo<sup>9</sup>, veio a desenvolver a seguinte ideia:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].<sup>10</sup>

Por assim ser, a dignidade da pessoa humana, sob uma ótica jurídica trazida pelo autor acima, apresenta-se como um elemento constituinte e intrínseco do ser humano, atribuindo-lhe direitos e deveres, inclusive relacionados à limitação da atuação estatal em face dessa pessoa (buscando evitar que a mesma possa vir a se tornar abusiva e autoritária), ao mesmo tempo em que lhe garante um mínimo existencial para o indivíduo viver plenamente.

Enfim, a dignidade humana, basicamente, diz respeito a uma norma fundamental encaminhadora da atividade hermenêutica jurídico-constitucional e ligada ao entendimento de que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.<sup>11</sup>

Entretanto, é importante ressaltar o fato de que o princípio aqui discutido apenas recentemente (ao final do século passado) veio a adquirir tal status princípio lógico, tendo sido, anteriormente, suprimido por diferentes tipos constitucionais. Sendo assim, pode-se identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang, Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>11</sup> BLECKMANN, Albert. Staatsrecht II-Die Grundrechte.4.ed.Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 1997.

<sup>12</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.

Quanto à realidade acima citada, cabe lembrar a experiência nazista como aspecto essencial para a ocorrência de uma alteração de paradigma quanto ao tratamento oferecido à temática da dignidade humana, já que veio a provocar, no cenário internacional, um entendimento de imprescindibilidade do dever de proteção e preservação da dignidade, tendo em vista as atrocidades realizadas pelo governo alemão durante o período nazista, marcado pela ausência da devida proteção à dignidade humana.

Dessa forma, por fim, a concessão do caráter de princípio fundamental à dignidade da pessoa humana representa uma vitória recente na proteção de direitos fundamentais, seja em cenário nacional ou internacional, devendo ser, tal princípio, levado em consideração na análise jurídica da situação daqueles envolvidos na crise dos refugiados na Europa.

### 2.3 DA DEPENDÊNCIA DO DIREITO DOS REFUGIADOS EM RELAÇÃO À VONTADE POLÍTICA DOS GOVERNANTES EUROPEUS

Muito embora a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados venha a trazer, expressamente, uma série de direitos percebidos em decorrência da condição de “refugiado”, a exemplo daqueles previstos em seus artigos 3º e 4º (relativos, respectivamente, ao direito de não discriminação em razão de raça, religião ou país de origem, e ao direito à liberdade religiosa), na prática, é inegável a existência de uma significativa dependência da efetivação desses direitos em relação à vontade política dos governantes das nações às quais os refugiados se destinam.

Isso porque, mesmo as nações que se submetem ao cumprimento das disposições expressas da convenção citada no parágrafo anterior, nem sempre apresentam condições estruturais para, diante de uma chegada em massa de refugiados, garantir a todos os direitos nela previstos.

Nesse contexto, tais nações têm adotado diferentes modelos de políticas relativas às crises advindas do intenso fluxo de refugiados que vêm a alcançar seus respectivos territórios, algumas delas favoráveis aos mesmos, relacionadas a um ideal de “boas vindas”, e outras nem tanto, inclusive restringindo a sua entrada.

Dessa forma, objetivando uma melhor explanação dessa realidade de distintos tratamentos a depender da nação destinatária dos refugiados, tratar-se-á, no seguinte tópico, acerca de algumas situações específicas envolvendo determinadas nações de destaque.

### 3. CASOS DE DESTAQUE

#### 3.1 ALEMANHA

Apresentando-se, atualmente, como uma das maiores potências do continente europeu, dotada de uma economia sólida e de uma liderança incontestável dentro da União Europeia, a Alemanha tornou-se, assim que se deflagrou a “Primavera Árabe” e, posteriormente, os conflitos internos sobretudo na Síria e no Iraque (locais onde o chamado “Estado Islâmico” se postou e desenvolveu a maioria de suas ações), um dos principais destinos àqueles que se arriscam nas perigosas travessias marítimas relacionadas aos movimentos migratórios desencadeadores da crise dos refugiados na Europa.

Em tal contexto, tendo em mente a força de sua economia, esse país veio a adotar políticas voltadas ao recebimento e integração de refugiados, inclusive deixando de aplicar, por um determinado momento, no ano de 2015, a intitulada Regulação ou Convenção de Dublin, permitindo que refugiados sírios registrassem seus pedidos de asilo em território alemão, independentemente do país pelo qual tenham alcançado o continente (contrariando, assim, a Regulação supracitada, haja vista o fato de que a mesma exige que tais registros sejam feitos no país pelo qual o refugiado alcança a Europa).

Entretanto, deve-se ressaltar que a adoção dessas políticas de cunho mais receptivo e acolhedor por parte das autoridades alemãs não agradou, de forma unânime, a população desse país, impulsionando o crescimento de um ideal xenófobo no país, juntamente ao fortalecimento da extrema direita no país, que por sua vez fez uso de dados estatísticos relacionando o incremento do número de refugiados ao aumento do número de crimes e à diminuição do número de empregos na Alemanha.

Enfim, a Alemanha permanece sendo um destino aclamado por aqueles que ainda continuam a alcançar à Europa na condição de refugiados, contudo, com o fortalecimento da extrema direita no país (favorável a adoção de medidas mais restritivas ao acolhimento daqueles e impulsionada pelo fortalecimento do ideal xenófobo supramencionado), as previsões apontam para a construção de uma nação cada vez menos receptiva aos refugiados.

#### 3.2 ÁUSTRIA

Localizada na Europa Central e dotada de uma economia forte, com um PIB (Produto Interno Bruto) elevado e alto padrão de vida, fator esse comprovado pelo seu excelente IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), a Áustria veio a representar, assim como a Alemanha, um dos destinos mais almejados

pelos refugiados que buscam deixar para trás, a partir do alcance da Europa, os conflitos internos e o terrorismo existente em determinadas nações da África e do Oriente Médio.

Nesse contexto, num primeiro momento, o país austríaco adotou uma política de “boas-vindas” a esses refugiados, assim como ocorreu na Alemanha, abrindo suas fronteiras aos mesmos e buscando a realização de políticas voltadas ao seu acolhimento e integração social.

Entretanto, tal política acolhedora veio a perder força e, atualmente, a Áustria é caracterizada pela adoção de medidas restritivas à entrada de refugiados no país, inclusive com o estabelecimento de cota máxima para essa entrada e com a construção de cercas quilométricas em determinadas parcelas de suas fronteiras.

### 3.3 ITÁLIA

Localizada na região centro-sul da Europa, ao Norte do continente africano, a Itália apresenta-se como destino da principal rota daqueles que buscam atravessar o Mediterrâneo em direção à Europa, qual seja a rota do mediterrâneo central.

Dividida entre o dever de receber e acolher adequadamente esses refugiados que alcançam suas terras e o reconhecimento de sua incapacidade ou até mesmo má vontade governamental para fazê-lo, o país se encontra numa posição de defesa da necessidade de uma realocação, planejada pela União Europeia, dos refugiados que lá chegam, para as demais nações do continente, impedindo que o país italiano venha a arcar sozinho com o grande contingente de indivíduos que, conforme citado anteriormente, fazem a rota do mediterrâneo central.

Nesse contexto, assim como ocorre em solo alemão e austríaco, é evidente o fortalecimento da ideologia de extrema direita na Itália, impulsionada pelo crescimento de convicções xenófobas dentre os nativos do país. Por essa razão, a tendência é que esse país venha adotar, por meio de seu governo, políticas limitadoras à entrada desenfreada de refugiados, ou até mesmo voltadas à sua transferência para outras nações do continente.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O continente europeu tem vivido, ao longo da presente década, uma situação de crise relativa à chegada em massa de refugiados, mais especificamente provenientes do Oriente Médio e do norte da África, ao seu território. Impulsionados pelos mais diferentes fatores (sobretudo os conflitos internos existentes em suas nações de origem, em razão dos quais há um verdadeiro

cerceamento de direitos essenciais), esses indivíduos deslocam-se ao velho continente em busca da consolidação de uma vida digna para si e para suas famílias.

Diante desse cenário, as nações europeias destinatárias desses deslocamentos em bloco veem-se numa posição em que, diante do conjunto normativo internacional relativo à temática da proteção aos refugiados (fundamentado, especialmente, na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados”, de 1951), devem adotar medidas de acolhimento e inserção social dessas pessoas.

Entretanto, as dificuldades estruturais de várias dessas nações para receber essa quantidade significativa de pessoas, em conjunto com o fortalecimento de convicções xenófobas entre os nativos e aumento da preocupação dos mesmos com a perda de sua identidade cultural, têm contribuído para o crescimento de governantes adeptos de políticas mais avessas e restritivas aos imigrantes, o que explicita uma certa dependência do conjunto normativo citado no parágrafo anterior em relação à vontade política de governantes europeus.

Enfim, a atual situação daqueles que se encontram na luta pelo alcance de uma vida digna a partir de uma arriscada trajetória à Europa é de impotência e dependência em relação às políticas adotadas pelos governos dos países destinatários, nem sempre adequadamente primariamente à consolidação do ordenamento normativo internacional de defesa dos refugiados.

## **REFERÊNCIAS**

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA  
REFUGIADOS (ACNUR). Disponível em: <

<http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> >. Acesso em:  
30. ago. 2018.

BLECKMANN, Albert. Staatsrecht II-Die Grundrechte.4.ed.Köln-Berlin-  
Bonn-München: Carl Heymanns, 1997.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS  
(1951). Disponível em :<

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em  
30/08/2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade  
da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva: São  
Paulo, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.